

A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes¹

PALAVRAS –CHAVE: responsabilidade penal; pessoa jurídica; meio ambiente.

RESUMO

O progresso da humanidade permitiu, ao mesmo tempo, um aprimoramento da qualidade de vida do homem sobre a Terra e uma degradação do meio ambiente capaz de ser nociva à manutenção da própria vida. A relevância do meio ambiente equilibrado para garantia de uma vida saudável, fez surgir a necessidade de o Brasil criar leis que tivessem por escopo protegê-lo. Nesse contexto, optou o legislador por atribuir à pessoa jurídica a responsabilidade criminal. Ocorre que os pilares em que se fundamentam o direito penal, por vezes, são incompatíveis com a responsabilização da pessoa jurídica, o que tem implicado no próprio esvaziamento dele enquanto meio a promover a prevenção, a punição e a ressocialização.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento científico experimentado pela sociedade contemporânea contribui para um constante aprimorar da qualidade de vida do homem. É questionável, entretanto, a forma como se dá esse avanço técnico-científico, vez que as grandes descobertas das ciências, a tecnologia decorrente da industrialização da produção, a informatização, a explosão demográfica e a constante aceleração do ritmo de vida trouxeram profundas alterações sociais².

Os reflexos dessas mudanças na sociedade atualmente são percebidos com o surgimento de grandes monopólios, detentores de um poder corporativo que deram origem a uma nova

¹ Professora de Direito Penal da Faculdade Batista e de Legislação Especial da Pós Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada Criminal. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Puc-Rio. Especialista em Ciências Criminais pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Especialista em Direito Empresarial pelo Centro Universitário Newton Paiva. Coordenadora Regional Adjunta do IBCCrim em MG. 2ª Diretora Financeira do ICP. Diretora Adjunta do Departamento de Novos Advogados do IAMG.

² “A humanidade passa por um ponto de evidente ebulição nas ciências em geral, do qual não pode escapar o direito penal. A revolução científica que se contempla vertentes distintas de tudo que o homem experimentou até hoje. Vive-se, afinal, em um mundo em que o processo de mudança que se opera independentemente dos desejos das pessoas individuais.” (BUSATO, P. C.; *Vontade Penal da Pessoa Jurídica*, p. 165)

espécie de condutas lesivas a bens jurídicos importantes como o meio ambiente, ensejando a tipificação delas e o rótulo de “criminalidade contemporânea”

Lado a lado dessa denominada “criminalidade contemporânea” encontra-se o Direito Penal clássico, com seus institutos tradicionais, inconciliáveis com a dinâmica estrutural dos novos tipos penais criados para conter os abusos ocorridos nas situações mencionadas acima.

Não se questiona a necessidade do Direito acompanhar as mudanças sociais. O que se questiona é se seria o Direito Penal o meio de controle adequado a conter essas condutas ou os malefícios por elas causados.

No Brasil a Constituição da República de 1988 preocupou-se com o crescimento dessa “criminalidade contemporânea” - especialmente quando praticada por entes coletivos contra a ordem econômica e o meio ambiente - e instituiu a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, deixando a cargo da legislação infraconstitucional implementá-la.

Na última década, assiste-se em todo mundo uma especial preocupação com a proteção e a defesa do meio ambiente. A cada dia surgem novos movimentos ambientalistas, protestos, associações, plataformas políticas, propostas governamentais e outras iniciativas que têm por fim resguardar a natureza.

O homem se deu conta de que o avanço tecnológico lhe permite uma melhoria na qualidade de vida, mas descobriu também a necessidade de se manter o equilíbrio ecológico, sob pena de degradação da qualidade da vida humana.

Diariamente os meios de comunicação noticiam lesões ao meio ambiente, e a sociedade, conhecedora dos malefícios que referidas lesões implicam, cobrou do legislador medidas que assegurassem o desenvolvimento sustentável. Um dos grandes problemas enfrentados na atualidade se refere à questão ambiental, e vem ocupando posição de destaque na agenda internacional. A conservação do meio ambiente, o uso racionalizado de seus recursos e a proteção da fauna, flora, águas, ar, etc., são preocupações do homem moderno a fim de garantir o seu futuro.

No Brasil, particularmente, e em todo mundo, é perceptível a preocupação crescente com a preservação do meio ambiente. É como se todos estivessem atentos para os riscos da não proteção do equilíbrio ecológico, o que acarretaria a degradação da espécie humana.

Essa preocupação é facilmente entendida se levarmos em conta que a conservação do meio ambiente está diretamente relacionada com a saúde e a qualidade de vida do homem.

Lado outro, temos que o desenvolvimento econômico e social, imprescindíveis à civilização contemporânea, e sustentados nos princípios de um capitalismo cada dia mais destruidor, está sendo alcançado às custas de acelerada e constante exploração dos recursos naturais, colocando em risco a própria sobrevivência no planeta Terra.

Encontramos constantemente notícias como a de desertificação de grandes regiões desmatadas, de transformação de importantes rios em esgotos a céu aberto, de chuvas ácidas resultantes da poluição do ar, de destruição da vegetação natural e contaminação das águas, do uso imoderado de agrotóxicos, da escassez de água potável.

Há um movimento internacional para responsabilização penal dos entes coletivos em diversas áreas. Informam os grandes mestres que em todos os congressos internacionais realizados nesse século o assunto é debatido.

Esse novo pensamento que admite a responsabilização penal da pessoa jurídica atinge também a América do Sul. O Brasil, na Constituição da República de 1988, trouxe alguns enunciados referentes ao novel instituto.

Nesse ínterim, em 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, Lei n.º 9.605, instituindo, pela primeira vez na legislação ordinária brasileira, a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica pela prática de delitos contra o meio ambiente.

Esse diploma legislativo veio de encontro ao ensejo de muitas pessoas e organizações que defendem a preservação do meio ambiente e que acreditam ser necessária a tutela penal de referido bem jurídico, vez que é um dos mais importantes para a humanidade.

Resta-nos analisar se tais medidas efetivamente ensejaram o fim a que se propuseram, haja vista que não é de hoje que a finalidade do Direito Penal vem sendo desvirtuada, dando ensejo a um Direito Penal eminentemente simbólico, onde os fundamentos e garantias são atropelados no afã de se combater a criminalidade.

Nosso intuito, portanto, é averiguar se, nos moldes em que foi esculpida a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas na Lei de Crimes Ambientais, será ela eficaz no combate aos delitos contra o meio ambiente.

2.0 – A Lei 9.605/98:

Com a edição da Lei n.º 9.605/98 acreditou-se que todas as condutas lesivas ao meio

ambiente seriam repreendidas de modo a não mais serem praticadas. Também se acreditou que, dizendo simplesmente ser a pessoa jurídica passível de punição, se resolveria a situação. E, por fim, ao permitir que a multa fosse reduzida em casos de recuperação total dos recursos ambientais, esqueceram-se de que muitos danos ambientais são irreparáveis.

Ocorre que a simples criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente não é capaz de, por si só, conter esse tipo de criminalidade. Em especial, gostaríamos de analisar a previsão da Responsabilização Penal da Pessoa Jurídica, afinal, como conceber a pessoa jurídica, um ente abstrato, como possuidora de vontades e consciência? Como punir a pessoa jurídica? Seria essa a maneira correta de se prevenir delitos contra o meio ambiente?

2.1 – A evolução da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Para melhor entendermos o instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica é interessante que façamos um retrospecto histórico:

A evolução do homem reflete diretamente nos conceitos do Direito e, nesse contexto, o Direito Penal reconheceu exclusivamente a Responsabilidade Individual.

O Direito Romano, a princípio, não adotou a figura da pessoa jurídica, mas distinguia muito bem os direitos e as obrigações da corporação – *universitas* - e os dos seus membros – *singuli*.

Essa distinção entre os direitos e obrigações da corporação e dos membros é considerado o primeiro registro do instituto em estudo. A diferenciação entre *universitas* e *singuli* denota a existência de uma responsabilidade delitiva de uma corporação, podendo ser considerado o primeiro passo para distinguir a responsabilidade coletiva da responsabilidade individual.

No começo da Idade Média, onde as corporações se destacaram, entra em pauta a discussão sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. Muito embora ainda não conhecessem o conceito de Pessoa Jurídica, não ignoravam a figura da corporação e entendiam que essa podia delinquir.

Para a configuração do delito praticado pela corporação, nessa época, era necessária uma ação corporativa, decorrente de uma decisão coletiva dos membros da corporação. Fora dessa hipótese, a responsabilidade pela ação era atribuída ao membro da corporação

individualmente, com base na imputação individual.

Para a Igreja os direitos pertenciam a Deus, e não aos seus membros. Com base nessa assertiva, os canonistas esboçaram um conceito técnico-jurídico de pessoa jurídica.

Surge pela primeira vez a distinção entre o conceito jurídico de pessoa e conceito real de pessoa como ser humano. Nessa linha de pensamento, sustentou-se que a *universitas* era uma pessoa fictícia, sem alma e, portanto não tinha capacidade de ação, conseqüentemente, não poderia delinquir.

A partir desse momento é elaborado o conceito de Pessoa Jurídica como concebemos nos dias atuais, como sendo uma pessoa ficta.

Em seguida vieram os pós-glosadores, que aceitaram a *universitas* como uma pessoa ficta, mas, ao contrário dos canonistas, admitiram a possibilidade desta praticar crimes. Distinguiam-se os crimes praticados pelas corporações em próprios – ações estritamente relacionadas com a essência dos deveres das corporações, onde responderia a corporação, e impróprios – ações das corporações que somente se realizariam através de um representante, onde responderiam as pessoas físicas, excluindo a *universitas*.

Esse pensamento perdurou até os fins do século XVIII. Sendo que, com as idéias Iluministas e o Direito Natural, o indivíduo ganhou novo espaço na ordem social em contraposição ao Estado e às corporações, que perderam seus espaços.

Conseqüentemente, passou-se a repudiar qualquer indício de responsabilidade penal coletiva, pois que essa era incompatível com a liberdade e a capacidade de autodeterminação do indivíduo, conquistadas com a Revolução Francesa. Consagrou-se a responsabilidade individual com o princípio *societas delinquere non potest*³.

A redução da importância e do poder político que as corporações desfrutaram na Idade Média tornaram dispensável a responsabilidade penal destas.

Recentemente, no mundo todo se fala em responsabilização penal da Pessoa Jurídica⁴.

³ “O problema a ser tratado consiste na existência de ações típicas onde se expressa claramente uma vontade criminoso que não pode ser atribuída a nenhuma pessoa individual e que, à vista do princípio *societas delinquere non potest*, deixamos de atribuir às pessoa jurídicas.” (BUSATO, P. C.; *Vontade Penal da Pessoa Jurídica*, p. 166)

⁴ “Essa tendência fortaleceu-se depois da primeira Guerra Mundial por duas razões: o Estado passou a ser mais intervencionista, regulando a produção e distribuição de produtos e serviços e prevendo punições mais graves para as violações a essas determinações; as empresas passaram a ser, em face do seu poderio resultante da formação de grandes oligopólios, as principais violadoras das determinações estatais. O reconhecimento da responsabilidade da pessoa jurídica passa a ter atenção dos juristas continentais, não mais se circunscrevendo

Em 1926, em Bruxelas, foi realizado o primeiro Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, onde se falou em responsabilidade penal dos Estados por violações de normas internacionais e submissão deles a penas e medidas de segurança.

Em 1929 foi realizado o segundo Congresso, dessa vez em Bucareste, onde se chegou à conclusão de que a pessoa jurídica deveria ser responsabilizada, mas não de forma absoluta, e sim, por medidas eficazes de defesa social.

Posteriormente, o Acordo de Londres de 08 de agosto de 1945 reconheceu a personalidade jurídica de determinados grupos no campo repressivo internacional, criando um Tribunal Militar Internacional para julgar os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

Em 1953, o VI Congresso Internacional de Roma ampliou o conceito de autor e partícipe, facultando a aplicação de sanções às pessoas jurídicas. Logo em seguida, em 1957, estabeleceu-se que competiria a cada país fixar em sua legislação a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

Em 1977, o Comitê de Ministros da Europa editou a Resolução 12, destinada a discutir problemas referentes ao meio ambiente, recomendando aos Estados o reexame em suas legislações dos princípios relacionados à responsabilidade penal para o fim de admitirem os entes coletivos como sujeito ativo de delitos. Em 1981, esse mesmo Comitê incentivou os Estados a instituir a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas ou criar outras medidas aplicáveis aos delitos econômicos.

Em 1978, o documento final do Congresso sobre Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas em Direito Comunitário, realizado em Messina, recomendava a responsabilização das pessoas jurídicas principalmente quando a infração violasse dispositivo de Estado-Membro da Comunidade Econômica Européia.

Nessa direção, em 1979, no VI Congresso para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Nova York, incentivou-se os Estados a estabelecer em suas legislações a responsabilidade penal das sociedades.

E, finalmente, em 1994, no XV Congresso de Direito Penal, realizado no Rio de

ao pensamento do Common Law. A industrialização na Inglaterra começou mais cedo do que no resto da Europa, enquanto que os EUA têm a mais desenvolvida indústria do mundo. Não é, pois, de admirar nem a anterioridade nem a particularidade do tratamento dado às pessoas coletivas nos direitos desses países.” (SHECAIRA, S. S., *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, p. 42).

Janeiro, aprovaram-se, por maioria, recomendações dirigidas às comunidades jurídicas internacionais, incentivando a implementação da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas no tocante aos delitos perpetrados contra o meio ambiente⁵.

2.2. – Teorias sobre a natureza da pessoa jurídica

Duas são as teorias preponderantes para se explicar a natureza jurídica das pessoas coletivas.

A primeira é a chamada Teoria da Ficção, segundo a qual as pessoas jurídicas são uma criação da lei, carente, portanto, de realidade para exercício de direitos patrimoniais. Seu principal defensor foi Savigny, para quem somente o homem era capaz de ser sujeito de direitos.

A segunda é a Teoria da Realidade, cujos defensores são Otto Gierke e Zitelman, que admitem as pessoas jurídicas como entidades reais, distintas dos indivíduos que as compõem e com fins específicos. Para eles, excetuando-se algumas relações, que por sua própria natureza são incompatíveis com a pessoa jurídica, é ela tão capaz quanto o homem.

2.3 – Referências Legislativas

A título de ilustração é interessante observamos o estágio atual da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em alguns países.

Nos Países Baixos, a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica foi introduzida no Direito Penal Econômico em 1950, sendo que em 1976, com a reforma do Código Penal, foi

⁵ “Deste breve painel traçado, foi possível verificar a evolução mais recente da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em nosso século. Observe-se, ademais, que nos últimos anos, tem-se forte tendência padronizadora decorrente da globalização econômica, o que não é ignorado pelo direito penal. Atualmente, três são os sistemas que imperam no mundo no que concerne à responsabilização das pessoas jurídicas. Um, seguido basicamente pelos países do Common Law, mas que hoje recebe adesão de outros países do Civil Law, em que se reconhece plenamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. O segundo sistema refuta frontalmente tal responsabilidade. A maioria dos países da Europa continental adota tal postura. Uma terceira posição, hoje dominante na Alemanha e em outros países, adota posicionamento intermediário. Às pessoas jurídicas podem ser impostas sanções pela via do chamado direito penal administrativo, ou contravenção à ordem. Estas se constituem em infrações de menor gravidade. Sua sanção não é uma multa penal (*Geldstrafe*), mas sim uma multa administrativa (*Geldbusse*): por essa via são punidas as infrações econômicas. Nestes casos não se indaga sobre a culpabilidade das empresas, mas utiliza-se de uma posição com um espírito mais pragmático.” (SHECAIRA, S. S.; Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, p. 47).

estendida a todo o Direito Penal.

No Reino Unido, atualmente, as pessoas jurídicas podem ser punidas por infrações desde que, pela natureza destas, possam ser cometidas por uma corporação. Aplicam-se as seguintes penas: pecuniárias, dissolução, apreensão e limitação de atividades.

Nos Estados Unidos, no Canadá, na Austrália, na Escócia e em outros países da *Common Law* adota-se a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, sendo o ente coletivo responsável por qualquer infração penal que sua natureza jurídica lhe permitir praticar. Importante destacar que se imputa à empresa, como crime culposos, as infrações praticadas por um empregado no exercício de suas funções, ainda que não exista nenhuma vantagem para a empresa.

Na Dinamarca, o Código Penal de 1930 não previu a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, mas leis posteriores se incumbiram de fazê-lo, permitindo a punição da pessoa jurídica, da pessoa física ou de ambas.

No Japão, por influência norte-americana, concebe-se a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

Em Portugal, a jurisprudência passou a admitir a Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica, porém, sempre ressaltando a necessidade de prévia cominação legal. Sendo de se anotar que a doutrina, quase que unanimemente, adota referido instituto, porém com algumas reservas.

Na França, após a reforma do Código Penal, em 1994, a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica é plenamente admitida. Duas condições são necessárias para que se reconheça a Responsabilidade Penal das empresas: que a infração seja cometida por um órgão ou representante da pessoa moral e que seja cometida em seu interesse.

A Itália, a Espanha e a Alemanha ainda não admitem a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, entendem que a responsabilidade destas deve ser administrativa.

Na América Latina, a regra é da responsabilidade individual, sendo que México e Cuba fogem à regra.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 faz menção à Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas quando trata dos delitos contra a Ordem Econômica e contra o meio ambiente. Posteriormente, foi editada a Lei 9.605/98, com a pretensão de instituir a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos crimes contra o meio ambiente. Porém, para a

doutrina, o assunto ainda é polêmico, inexistindo um consenso a respeito; e é este que pretendemos analisar a seguir.

3.0 – A (ir)responsabilidade penal das pessoas jurídicas face aos princípios basilares do direito penal

O surgimento de novas formas de criminalidade, especialmente as que atingem interesses coletivos, propiciou a discussão sobre a admissibilidade ou não da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

O Direito Penal clássico segue o princípio *societas delinquere non potest*.

Lado outro, a sociedade cobra do Estado medidas contra a criminalidade praticada através das empresas.

Ou seja, se de um lado nós temos a conveniência de adotarmos o princípio segundo o qual as pessoas jurídicas não podem cometer delitos, de outro, temos que a projeção do Direito Penal Econômico está a ensejar uma discussão necessária acerca do sistema de imputação individual.

Os doutrinadores se dividem em duas correntes: os que são absolutamente contrários à Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por ofender princípios e garantias penais e processuais penais previstos na Constituição⁶; e os que, em sentido oposto, entendem que a pessoa jurídica não é uma mera ficção, mas que têm uma realidade própria e, portanto, pode ser sujeito ativo de delito, devendo o Direito Penal revisar e adotar um novo sistema de imputação⁷.

Considerando pois, que qualquer discussão sobre o tema passará pela análise das bases do Direito Penal em nosso sistema jurídico, passamos a fazê-lo.

⁶ Defendendo a idéia da primeira corrente temos: “A polêmica sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas apresenta inúmeros problemas, dentre os quais pode-se destacar, como principais, os seguintes: a) questões de política criminal; b) o problema da (in)capacidade de ação; c) a (in)capacidade de culpabilidade; d) o princípio da personalidade da pena; e) as espécies ou natureza das penas aplicáveis às pessoas jurídicas.” (BITENCOURT, C. R.; *Reflexões sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica*; p. 58).

⁷ “Inexistem insuperáveis óbices de ordem processual a impedir a regular apuração da responsabilidade criminal da pessoa jurídica. (...) A falta de previsões processuais específicas é suprida pela adoção, no que couber, do procedimento ordinário previsto.” (ROTHENBURG, W. C.; *Considerações de ordem prática sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*; p. 158).

3.1 – Questões de política criminal

O Direito Penal tem uma função preventiva-repressiva-educativa-reparadora, ou seja, num primeiro momento ele procura garantir a segurança e manter a estabilidade da comunidade; num segundo momento, ele reage ao caso concreto, punindo quem violou o ordenamento jurídico e procurando reparar o dano.

Dessa forma, o Direito Penal se organiza segundo a escala de valores da vida em sociedade, protegendo os bens jurídicos mais importantes conforme os princípios da tipicidade e da culpabilidade⁸.

3.2 – A incapacidade de ação

O primeiro elemento estrutural do crime é a conduta, que pode se dar através da ação ou da omissão⁹. Para o Direito Penal, com base em nossa tradição romano-germânica, a ação é a atividade humana conscientemente dirigida a um fim¹⁰.

Somente o ser humano, pessoa física, pode ser sujeito ativo de crime, pois que do próprio conceito de ação se depreende que ela é humana.

Lado outro, a capacidade de ação e de culpabilidade exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter.

Ou seja, toda ação é uma atividade humana conscientemente dirigida a um fim, o que

⁸ “A ordem jurídico-penal não regula a totalidade dos fatos, e sim apenas e tão-somente algumas espécies dessas manifestações. No estágio atual do desenvolvimento cultural do mundo atual, é inconcebível uma ordem jurídica que regule ou pretenda regular todos os fatos ocorridos no universo físico, que não sejam condutas humanas. É lógico que também ocorrem no mundo físico. Do exposto resulta que os animais e as coisas inanimadas só podem constituir-se em objeto de condutas, nunca em sujeitos do delito. Em caso de lesões de coisas e de animais, o sujeito passivo só pode ser o seu proprietário, ou, eventualmente, o seu possuidor.” (PIERANGELI, J. H., *Escritos Jurídico-Penais*, p. 186).

⁹ “Toda a estrutura da teoria do delito assenta-se na conduta, ou, como preferem alguns, na ação, mas não é esta uma criação da ciência jurídica. O direito apenas a toma do mundo da realidade e lhe atribui uma valoração, ou, em outras palavras, tipifica-a. Destarte, os tipos penais constituem apenas descrições abstratas da conduta, que recebem uma valoração do legislador.” (PIERANGELI, J. H., *Escritos Jurídico-Penais*, p. 183).

¹⁰ “As pessoas jurídicas têm existência fictícia, e, por conseguinte, dentro de uma visualização realista, a elas falta a capacidade de atuar, e, por tal razão, não pode ser considerada culpada e punida, conquanto a lei que as cria determine a validade de atuar dentro de limites preestabelecidos. Vale, pois, a máxima de Feuerbach, de que ‘só um indivíduo pode ser autor de um delito, nunca uma pessoa moral’.” (PIERANGELI, J. H., *Escritos Jurídico-Penais*, p. 191).

implica na capacidade, ou seja, em uma vontade de fazer ou não alguma coisa.

Essa vontade é um atributo inerente às pessoas naturais¹¹.

Verifica-se, portanto, serem as pessoas jurídicas incapazes de ação, pois inimaginável que uma pessoa jurídica possa dirigir voluntariamente sua conduta em direção a um fim que ela própria determine¹².

Uma vez que à pessoa jurídica faltam as condições psíquicas de imputabilidade, quem deve ser punido são os seus diretores ou representantes que por ela atuarem¹³.

3.3 – A incapacidade de culpabilidade

A culpabilidade é a capacidade de se autodeterminar de acordo com a percepção do autor, e tem como elementos constitutivos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade se manifestará sempre que o autor for uma pessoa normal, – não sofra de alterações psíquicas, e que tiver atingido a maturidade, for maior de 18 anos.

Como averiguar essas condições, próprias do ser humano, na pessoa jurídica?

E mais, ausente a imputabilidade e a potencial consciência da ilicitude será impossível

¹¹ “Como sustentar-se que a pessoa jurídica, um ente abstrato, uma ficção normativa, destituída de sentidos e impulsos, possa ter vontade e consciência? Como poderia uma abstração jurídica ter ‘representação’ ou ‘antecipação mental’ das conseqüências de sua ‘ação’ (...) Como se poderá pensar em ação sem vontade ou sem consciência ou, pior, sem ambas? Por mais benevolente e compreensivo que se possa ser, será impossível admitir-se que a pessoa jurídica seja dotada de vontade e de consciência ‘pessoais’. A evidência que esses dois atributos – consciência e vontade – são típicos da pessoa natural, que não se confunde com a abstração da pessoa jurídica.” (BITENCOURT, C. R., *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 60).

¹² “A doutrina dominante, ainda hoje, entende que a pessoa jurídica não tem capacidade de ação e todas as atividades relativas à pessoa jurídica são realizadas por pessoas físicas, mesmo na qualidade de membros de seus conselhos diretivos. A incapacidade de ação da pessoa jurídica não decorre do conceito de ação que se adote – causal, social ou final – mas da absoluta falta de capacidade natural de ação.” (BITENCOURT, C. R., *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 58).

¹³ “Enfim, sem estes dois elementos – consciência e vontade – exclusivos da pessoa natural, é impossível se falar, tecnicamente, em ação, que é o primeiro elemento estrutural do crime. A menos que se pretenda destruir o Direito Penal e partir, assumidamente, para a responsabilidade objetiva. Mas para isso – adoção da responsabilidade objetiva – não é preciso suprimir essa conquista histórica da civilização contemporânea, o Direito Penal como meio de controle social formalizado, na medida em que existem tantos outros ramos do direito, com menores exigências garantistas e que podem ser muito mais eficazes e funcionais que o Direito Penal, dispendo de um arsenal de sanções avassaladoras da pessoa jurídica, algumas até extremistas, como, por exemplo, a decretação da extinção da corporação que, em outros termos, equivaleria à pena de morte da empresa, algo inadmissível no âmbito do Direito Penal da culpabilidade.” (BITENCOURT, C. R., *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 62).

chegar-se à exigibilidade de conduta diversa, vez que essa decorre das duas anteriores.

A indeterminação, portanto, desses elementos, impede a configuração da culpabilidade, e sem culpabilidade não se admitirá aplicação de pena no Direito Penal, visto que *nullum crimen nulla poena sine culpabilidade*¹⁴.

3.4 – Da aplicação da pena

A individualização da pena, como um corolário lógico do princípio constitucional da personalidade da sanção, constitui uma das mais importantes etapas da realização do Direito Penal. Pressupõe um conjunto de elementos de fato e de Direito sobre os quais o juiz vai refletir para a escolha e a quantidade da reação necessária e suficiente a fim de reprovar e prevenir o crime, bem como sobre o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição desta espécie por outra.

A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias subjetivas compõem parte de um roteiro indispensável a ser seguido pelo juiz além da verificação de outros indicadores como os antecedentes, a conduta social, a personalidade, as conseqüências do crime e o comportamento da vítima. Se a pessoa jurídica, em tese, é portadora de algum deles, não o será certamente quanto à maioria, que pressupõe a condição de ser homem.

Por fim, é impossível falar em aplicação de pena, que pressupõe punição e reinserção social, à pessoa jurídica, pois, tanto a pena como a medida de segurança, por seu caráter psicológico, se destinam ao homem.

3.5 – Da natureza das penas

A pena tem o caráter preventivo-retributivo-educativo-reparador, ou seja, ela serve para evitar o delito, punir o delinqüente, reintegrá-lo ao meio social para que não delinqua novamente e reparar o dano causado quando possível.

¹⁴ “Como se poderá exigir que uma empresa comercial ou industrial possa formar a “consciência da ilicitude” da atividade que, através de seus diretores ou prepostos, desenvolverá? Nessas circunstâncias, nem seria razoável formular-se um juízo de reprovabilidade em razão da ‘conduta’ de referida empresa que, por exemplo, contrarie a ordem pública.” (BITENCOURT, C. R., *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 64).

No tocante às pessoa jurídicas, a pena deixa de ter as finalidades de retribuição, intimidação, reeducação e, eventualmente a de reparação, pois que a empresa é incapaz de sentir os efeitos psicológicos da pena e nem todos os danos são reparáveis

A pessoa jurídica, mero ente ao qual se atribui capacidade, não se intimida pela possibilidade de lhe ser aplicada uma pena, e muito menos irá se ressocializar através de uma sanção.

Defendem os que conclamam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica que a pena se justificará como retribuição, tendo por finalidade a prevenção¹⁵.

Verifica-se, portanto, que a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas ofende os Princípios Elementares sobre os quais o Direito Penal é edificado¹⁶.

4.0 – A (ir)responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição da República de 1988

A Constituição da República de 1988 erigiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental da pessoa humana (art. 225), devendo os vários ramos do direito, em especial o Direito Penal, dar guarida a este valioso bem jurídico.

¹⁵ Luiz Régis Prado lança a seguinte indagação: “Mas será que em nosso sistema jurídico, a pena criminal *stricto sensu* é a resposta mais adequada, para não dizer mais correta? Será que não existem outras sanções que lhe possam ser aplicadas, talvez, com maior eficácia e menor custo?” (PRADO, L. R., *Crimes contra o ambiente*, p. 18).

¹⁶ “A aventura intelectual que pretende afirmar a imputabilidade penal da pessoa jurídica tem um cariz manifestamente abolicionista. É o ovo da serpente de um processo de eliminação dos princípios e garantias penais e processuais defendidas em regimes políticos liberais do final do séc. XVIII e que revelaram destacado progresso ao longo de períodos históricos seguintes, não obstante o eclipse do ser humano determinado pelas luzes ofuscantes do nazi-fascismo e outras doutrinas totalitárias que, de tempos em tempos, se alternam em vários lugares do mundo. Para elevar a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo do crime, os ministros desse culto pregam o sacrifício das conquistas inerentes à elaboração das teorias da aplicação da lei, do delito e das reações penais, em território mais sensíveis do corpo e da alma das instituições modeladas com o cinzel da História. O Direito Penal é uma ciência de valores tendo como referência um sujeito concreto. Daí a verdade do axioma: “Valor é sempre valor para alguém. Valor – pode dizer-se – é a qualidade de uma coisa, que só pode pertencer-lhe em função de um sujeito dotado de uma certa consciência capaz de registrar.” O suspeito, o indiciado, o réu, o condenado ou o internado, como sujeito ativo na prática do crime, é sempre o homem inserido num universo de relações que lhe permitam a formação dos juízos de valor para orientar e definir a sua conduta. E na expressiva conclusão de Joahannes Hessen, “não é o indivíduo, mas o gênero homem, pura e simplesmente, que aqui entra a causa. Os valores acham-se referidos ao sujeito humano, isto é, àquilo que há de comum em todos os homens. Referem-se àquela mais profunda camada do ser que se acha presente em todos os indivíduos humanos e que constitui o fundamento objetivo do seu serem homens.” (DOTTI, R. A., *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*, p. 186).

Cabe destacar que a Constituição Pátria, no título referente à Ordem Econômica e Financeira, prevê no § 5º do art. 173:

“Art. 173 - (...)”

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se à punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”

E no capítulo referente ao meio ambiente estabelece:

“Art. 225 – (...)”

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Muitos autores nacionais festejam esses artigos como a consagração da responsabilidade da empresa em nossa Carta Magna. Dentre eles: José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins, Gilberto Passos Freire, Ivette Senise Ferreira, Édis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado, Antônio Evaristo de Moraes Filho, Fausto Martin de Sanctis, Walther Claudis Rothenburg, Pinto Ferreira.

Outros, como René Ariel Dotti, Luiz Vicente Cernicchiaro, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Luiz Régis Prado, José Carlos de Oliveira Robaldo, William Terra de Oliveira, se posicionam em sentido contrário, como adeptos da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica¹⁷.

¹⁷ Sob outro prisma, mas no sentido de não aceitar a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, num raciocínio peculiar, se posiciona o mestre Cezar Roberto BITENCOURT: “*Para combater a tese de que a atual Constituição consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, trazemos à colação o disposto no seu art. 173, § 5º, que, ao regular a Ordem Econômica e Financeira, dispõe: (...) Dessa previsão pode-se tirar as seguintes conclusões: 1º) a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica, 2º) a Constituição não adotou a pessoa jurídica de responsabilidade penal. Ao contrário, condicionou a sua responsabilidade à aplicação de sanções compatíveis com a sua natureza. Enfim, a responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente. Em não sendo assim, corre-se o risco de termos que nos contentar com uma pura penalização formal das pessoas jurídicas que, ante a dificuldade probatória e operacional, esgotaria a real atividade judiciária, em mais uma comprovação da função simbólica do Direito Penal, pois, como denuncia Raúl Cervini, “a ‘grande mídia’ incutiria na opinião pública a suficiência dessa satisfação básica aos seus anseios de Justiça, enquanto as pessoas físicas, verdadeiramente responsáveis, poderiam continuar tão impunes como sempre, atuando através de outras sociedades” (BITENCOURT, C. R., *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 69).*”

Dúvidas não há de que a responsabilidade penal continua a ser individual¹⁸; que a responsabilidade penal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa coletiva; e que a Constituição não dotou o ente coletivo de responsabilidade penal, ao contrário, condicionou sua responsabilidade à aplicação de sanções compatíveis com a sua natureza.

O legislador, no intuito de dar uma resposta aos danos causados ao meio ambiente, editou a Lei n.º 9.605/98, como se a simples edição de uma lei bastasse para pôr fim à criminalidade.

Pressionado por uma sociedade sedenta de segurança, se aventurou a inserir em legislação infraconstitucional o instituto da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica¹⁹.

Como já dissemos, entendemos que a Constituição da República de 1988 não adotou a possibilidade de serem as empresas sujeito ativo de condutas tipificadas, sendo assim, posicionamo-nos junto àqueles que entendem ser a Lei 9.605/98 eivada de inconstitucionalidades²⁰.

Insistem alguns doutrinadores, equivocadamente, *data venia*, em dizer que a

¹⁸ Rechaçando a tese de que a Carta Política de 1988 adotou o princípio *societas delinquere potest*, encontramos nos comentários de Antônio Evaristo de Moraes Filho uma pesquisa sobre o dispositivo que deu origem ao § 5º do art. 173, onde se descobriu que a sua redação original era a seguinte: “(...) lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta.”

¹⁹ “Assiste-se – já sem surpresa -, hodiernamente, a uma verdadeira enxurrada legislativa na área penal, produzida, em geral, ao arrepio de qualquer critério lógico-científico e sem o cuidado mínimo exigível num setor do ordenamento jurídico altamente sensível, ponto nodular mesmo do Estado de Direito Democrático e garantista. As novas leis são na maioria das vezes aprovadas por acordo de lideranças, imposição governamental ou por pressão de interesses ou lobbies diversos e inconfessáveis. O resultado dessa fúria legiferante é o enxurreiro, gerador de uma situação caótica, formada por um amontoado de leis esparsas (se assim continuar, logo teremos uma nova consolidação das leis penais, como a de **Vicente Piragibe!!!**, tecnicamente sofríveis, contraditórias, desiguais e desproporcionais (bem jurídico protegido/sanção penal), violadoras dos mais elementares princípios constitucionais penais e fonte de grave insegurança jurídica. Configurando, destarte, o que se deve evitar: uma verdadeira huida hacia al Derecho Penal.” (PRADO, L. R., *Crimes contra o ambiente*, p. 2).

²⁰ PRADO defende que: *Convém destacar, nesse passo, que a nova lei dos crimes ambientais é marcada por seu caráter altamente criminalizador e, ao mesmo tempo, por uma ligação por demais estreita com a disciplina administrativa. Desse entrecruzamento resulta que foram erigidos à categoria de delitos numerosos comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações administrativas ou de contravenções penais. Exemplos emblemáticos dessa clara violação aos postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade são os arts. 30, 34, 42, 44, 49, 52 e 60 da Lei 9.605/98, dentre outros. Assim, o tipo insculpido no art. 49 não deveria ultrapassar – quando muito – de infração administrativa. Há evidente e inconcebível exagero do legislador, que chega a ponto de criminalizar, por exemplo, o dano culposo provocado em uma planta ornamental (v.g., tulipa, orquídea) em lugar público ou privado, o que em muito contribui para a ineficácia da tutela penal da flora.*” (PRADO, L. R., *Crimes contra o ambiente*, p. 10)

Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica foi insculpida na Constituição da República e que a Lei 9.605/98 foi o primeiro diploma ordinário que a instituiu.

Asseveram, ainda, que referida lei é uma revolução em nosso direito e traduz a preocupação dos legisladores brasileiros em acompanhar a evolução do ser humano e o surgimento de novos tipos de delitos, ou seja, da “criminalidade contemporânea”.

Mas concordam em uma coisa, e isto é um grande obstáculo para efetividade da lei: foi-se incapaz de elaborar qualquer mecanismo no plano procedimental, isto é, a nova lei não trouxe regras claras e precisas quanto ao procedimento e ao rito a ser seguido na perseguição da pessoa jurídica.

O *caput* do art. 3º de referido diploma diz:

Art. 3º - “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

O texto retrocopiado teria adotado a dupla imputação, no entender de Shecaira, ou seja, a responsabilização penal da pessoa jurídica não excluiria a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do fato.

Em se tratando de penas, a Lei de Crimes Ambientais estabeleceu três tipos: multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade. No tocante às duas últimas modalidades, o legislador estabeleceu várias alternativas, como a suspensão das atividades da empresa; a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade; a proibição de contratar com o poder público; o custeio de programas e projetos ambientais; a manutenção de espaços públicos; a execução de obras de recuperação de áreas degradadas.

Lado outro, temos que para muitos não basta essa simples previsão legal para que se fale em Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica²¹, pois que em nosso Direito Penal adota-se a regra *societas delinquere non potest*²².

²¹ Muito salutar a conclusão apresentada por Silvína BACIGALUPO, citada por Cezar BITENCOURT: “a simples introdução no ordenamento jurídico de uma norma prevendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica não será solução, enquanto não se determinar previamente os pressupostos de dita responsabilidade.” (BITENCOURT, C. R., *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 70).

²² “O reconhecimento da pessoa jurídica como destinatária da norma penal supõe, antes de tudo, a aceitação dos princípios de imputação penal, como fez, por exemplo, o atual Código Penal francês de 1992, em seu art. 121, ao introduzir a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Com efeito, a recepção legal deve ser a culminação de todo um processo, onde devem estar muito claros os pressupostos de aceitação da pessoa

A França, de fato, foi cautelosa e editou a denominada Lei de Adaptação, onde alterou inúmeros textos legais, penais e processuais penais, para torná-los coerentes como o novo Código.

Embora inspirado no modelo francês, o legislador pátrio limitou-se a, de forma simplista, enunciar a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica cominando-lhe penas.

Como se verifica, apesar de todo o movimento legislativo em prol do meio ambiente, este se encontra indevidamente amparado, visto que a Lei 9.605/98 é flagrantemente violadora das diretrizes constitucionais²³.

5.0 – Conclusão

Como se disse anteriormente, no Brasil e no mundo há uma crescente preocupação com a preservação do meio ambiente. Surgiu, e se afirma a cada dia, uma nova consciência, a consciência de que sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado estamos sujeitos a terríveis acidentes que poderiam chegar ao extremo de eliminar a vida humana do planeta.

Nesse contexto, é comum as pessoas reagirem sempre que percebem qualquer problema que ponha em risco a natureza. Cada vez mais surgem órgãos governamentais e não-governamentais de preservação do meio ambiente. Nas escolas, nas ruas, nos jornais, na televisão, em todos os lugares se fala em preservação do meio ambiente.

É curioso perceber como que o homem passou a resgatar os valores da natureza,

jurídica como sujeito de Direito Penal e os respectivos pressupostos dessa imputação, para não se consagrar uma indesejável responsabilidade objetiva. Desafortunadamente, não houve, no nosso ordenamento jurídico, aquela prévia preparação que, como acabamos de afirmar, fez o ordenamento jurídico francês.” (BITENCOURT, C. R., Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. p. 70).

²³ Conscientes de que o ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico de suma importância, erigido pelo texto constitucional à categoria de direito fundamental, por mais uma vez colacionamos os ensinamentos de Cezar BITENCOURT como uma possível solução: “Concluindo, como tivemos oportunidade de afirmar, “o Direito Penal não pode – a nenhum título e sob nenhum pretexto – abrir mão das conquistas históricas consubstanciadas nas suas garantias fundamentais. Por outro lado, não estamos convencidos de que o Direito Penal, que se fundamenta na culpabilidade, seja instrumento eficiente para combater a moderna criminalidade e, particularmente, a delinquência econômica”. Por isso, a sugestão de Hassemer, de criar um novo Direito, ao qual denomina de Direito de Intervenção, que seria um meio termo entre Direito Penal e Direito Administrativo, que não aplique as pesadas sanções de Direito Penal, especialmente a pena privativa de liberdade, mas que seja eficaz e possa ter, ao mesmo tempo, garantias menores que as do Direito Penal tradicional, para combater a criminalidade coletiva, merece, no mínimo, uma profunda reflexão.” (Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, p. 70/71).

buscando cada vez mais estar em contato com ela.

O meio ambiente tornou-se um bem de valor preciosíssimo para a sociedade, sendo certo que por isso se vê tanto movimento em prol da conservação do mesmo.

Por outro lado, o mundo está cada dia mais globalizado, sendo que a produção em massa, as novas tecnologias, e o crescimento de grandes oligopólios é assustador.

Ao lado disso tudo, deparamo-nos com uma volta do homem à natureza.

Um verdadeiro paradoxo!

Essa reconstrução da realidade implica em um novo modelo jurídico, isto é, o novo comportamento social do ser humano exige novas regras, pois são elas que regulam as relações do homem em sociedade.

Seguindo esse raciocínio, considerando o prestígio que o meio ambiente alcançou em nossa sociedade, bem como as implicações dessa nova realidade, onde os grandes centros agregadores de mão-de-obra têm papel relevante, instiga-nos as mudanças jurídicas que estão ocorrendo.

Sabe-se que toda transformação no mundo jurídico depende de uma lenta, mas efetiva, modificação das normas e dos operadores desta, de acordo com a realidade social do momento.

Após vários movimentos político-sociais, onde o meio ambiente, sua depredação e conservação foram amplamente debatidas, a nossa Carta Magna declarou ser direito fundamental de todo cidadão brasileiro, um Ambiente ecologicamente equilibrado.

Era um anseio da população brasileira a proteção do meio ambiente, e não era para menos, vez que possuímos um Ambiente dos mais ricos do mundo: uma fauna numerosa, uma flora vastíssima, muitos rios, etc.

Mas somente isso não era suficiente para garantir a proteção do meio ambiente. Necessitávamos de mais, de normas que efetivamente assegurassem sua proteção.

Começava a surgir uma nova disciplina jurídica, o Direito Ambiental, baseado em princípios como: do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção, da Precaução, da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal, da Responsabilidade Ambiental, da Participação, do Acesso à Informação e da Educação Ambiental.

Surgiram várias leis esparsas – Lei 7.732/89, Lei 7.735/89, Lei 7.797/89, Lei 8.490/92, Lei 8.746/93, Lei 9.433/97 -, mas nenhuma delas foi capaz de conter a exploração degradante

e a destruição do meio ambiente.

Nesse ínterim, atendendo aos reclames de uma sociedade insatisfeita com a desorganização com que se tratava assunto tão sério, assustada com o abuso do poder econômico das empresas, e descrente com a punição para aqueles que agrediam o meio ambiente, editou-se a Lei 9.605/98.

Dentre outras coisas, comemorou-se muito a edição da nova lei por dizer ela serem as pessoas jurídicas passíveis de responsabilização por danos ao meio ambiente.

Esperava-se com ela atingir os princípios do Direito Ambiental, sobretudo, prevenindo-se delitos contra o meio ambiente, de modo a garantir um desenvolvimento sustentável.

A resposta do legislador foi rápida se considerarmos que o assunto é novo. E assim, numa aparente idéia de que tudo estava sobre controle, de que a simples edição da Lei de Crimes Ambientais seria suficiente a impedir danos ao meio ambiente, deu-se a tarefa por realizada.

Sabemos que todo o Direito, nesse novo milênio, passa por profundas alterações, e nesse sentido também caminha o Direito Penal. Essas alterações ocorrem de acordo com as mudanças nas relações entre o Estado e os indivíduos, ora o Estado é mais liberal, ora intervencionista.

As relações pessoais no mundo atual são cada dia mais impessoais, sendo certo que as informações circulam a uma velocidade espantosa, e o homem é atropelado por elas. O Direito Penal, tão intimamente ligado ao homem e sua vida em sociedade, não poderia fechar os olhos a tudo isso, devendo, portanto, acompanhar tais mudanças.

Nesse contexto, temos que hoje a sociedade necessita se proteger dos danos causados pelas pessoas jurídicas. Entretanto, estamos certos de que o Direito Penal não é o meio de controle eficiente na prevenção a esses danos.

Nos parâmetros em que foi construído o nosso Direito Penal, calcado em Princípios e Garantias fundamentais, inconcebível é se falar em punição da pessoa jurídica.

Para aceitarmos a punição das entidades coletivas como sujeito de delito, responsáveis penalmente por suas ações, necessitamos de uma reanálise do princípio *societas delinquere non potest* e das conseqüências de sua derrogação em nosso meio social.

Devemos estar atentos aos efeitos meramente simbólicos da adoção da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, pois que, a admissão da responsabilização dos

entes coletivos pode vir a se tornar muito mais uma resposta simbólica aos problemas da “criminalidade contemporânea”, do que uma resposta concreta do Estado aos problemas por aquela gerados nesse fim de século²⁴.

Como tivemos a oportunidade de visualizar, a adoção da Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas em nosso sistema guarda uma função estritamente simbólica: de um lado temos o Estado com a falsa impressão de ter feito algo, e de outro está o povo, com a falaciosa satisfação de estar tudo sobre controle.

Esse simbolismo do direito penal, que se traduz na tendência atual de criar inúmeros tipos penais, aumentar a pena dos já existentes, derrogar princípios e rever alguns dogmas como o da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, é o grande perigo que enfrentamos na atualidade.

Impulsionados pelo medo, pela insegurança, pela sensação de impunidade, pela intranquilidade, pela violência de um modo geral, permitimos ao Estado o desvirtuamento da função legítima da norma, onde se utiliza o simbolismo penal como instrumento de tutela jurídica.

Essa política criminal erroneamente empregada traduz-se em grande perigo por não se preocupar com o delinqüente e sua desestimulação ao delito, mas por dar uma idéia de segurança enganosa ao cidadão.

E no que se refere à Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica o modelo seguido não foi diferente: sua responsabilização terá uma função eminentemente simbólica e instrumental.

Mas sua inserção no contexto do Direito Penal não deve ser de todo afastada, o que nos parece mais acertado é justamente ter o cuidado de não se permitir a transformação desses inegáveis objetivos simbólicos, ocultos e inatos ao Direito Penal, em uma função preponderantemente e quase exclusiva do sistema, pois isso contribuiria para criar uma crescente perda de credibilidade no Estado, e uma diminuição do nível de confiança.

²⁴ Alerta-nos William Terra de OLIVEIRA: “*Não sem motivo, boa parte da doutrina penal costuma alertar para o fato de que esta função simbólica ou “retórica” das normas penais acaba privilegiando o objetivo de produzir na opinião pública a impressão tranquilizadora de um Estado presente, e de um legislador atento e decidido, em vez de preocupar-se em solucionar o problema jurídico penal representado pela proteção efetiva de bens jurídicos. Essa função simbólica da norma não é algo específico das leis penais, mas um dado comum a todos os comandos normativos, pelo menos nos tempos modernos. Trata-se de uma função instrumental que visa influir mediante mandatos e proibições eficazes e mediante a aplicação real das conseqüências jurídicas de sua infração sobre o comportamento de seus destinatários.*” (OLIVEIRA, W. T., *Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Sistemas de Imputação*, p. 170).

Mesmo que se utilize o símbolo penal para educar e tranqüilizar parte da sociedade - qual seja, aquela que por ser leiga não vislumbra o falso protecionismo que a lei lhe assegura; o que nós estudiosos e operadores do direito não podemos aceitar é que, com o uso indiscriminado dessa nova técnica de imputação, chegar-se-á, inevitavelmente, ao esvaziamento total da norma, o que geraria uma crise de credibilidade de todo o Direito Penal.

6.0 – Referências Bibliográficas:

ALVES, R. B. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, ano 87, n. 748, p. 494-503, fev. 1998.

BENETI, S. A. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Notas diante da primeira condenação na justiça francesa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, São Paulo, ano 85, n. 731, p. 471-476, set. 1996.

BITENCOURT, C. R. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: _____. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 51-71.

BUSATO, P. C. Vontade Penal da Pessoa Jurídica. Um problema prático de imputação de responsabilidade criminal. In: _____. **Novos Estudos Jurídicos**. Ano VI, nº 12, 2001, p. 165-180.

CASTRO, R. L. **Alguns Aspectos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei Ambiental Brasileira**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/respppj2.html>> Acesso em: 18 ago. 2009.

DE FREITAS, V. P. e DE FREITAS, G. P. **Crimes Contra a Natureza**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 302 p. Bibliografia: p. 291-294.

DE SOUZA, K. M. F. **A (Ir)Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/rpenpj.html>>. Acesso em: 18 ago. 2009.

DOTTI, R. A. A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica. (Uma perspectiva do direito brasileiro). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, SP, n. 3, p. 184-207, jul./set. 1995.

GOMES, C. L. S. P. **Crimes Contra o Meio Ambiente**. Responsabilidade e Sanção Penal. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. 92 p. Bibliografia: p. 89-90.

OLIVEIRA, W. T. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Sistemas de Imputação. In: _____. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIERANGELI, J. H. **Escritos Jurídico-Penais**. 2. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 183-200.

_____. **Penas Atribuídas às Pessoas Jurídicas pela Lei Ambiental**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/pjambin.html>> Acesso em: 18 jul. 2009.

PRADEL, J. A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas no Direito Francês. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, São Paulo, n. 6, p. 51-63, out./dez. 1998.

PRADO, L. R. **Crimes Contra o Ambiente**. 2. t. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 296 p. Bibliografia: p. 225-229.

_____. Crime Ambiental: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica? **Boletim IBCCrim**. n.º 65. Edição Especial. São Paulo. Abr./98. p. 2.

_____. Legislação à Frankenstein. **Boletim IBCCrim**. n.º 70, São Paulo, set./98, p. 10.

ROBALDO, J. C. O. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Direito Penal na Contramão da História. In: _____. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROTHENBURG, W. C. Considerações de Ordem Prática a Respeito da Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica. In: _____. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 143-159.

SHECAIRA, S. S. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 167 p. Bibliografia: p. 151-163.